



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.003846/2005-26
Recurso nº 342.532 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.760 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2010
Matéria II/IPI
Recorrente ALLMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/03/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REGRAS DE CLASSIFICAÇÃO.

NOTAS DE SEÇÃO E CAPÍTULO. OBSERVAÇÃO.
OBRIGATORIEDADE.

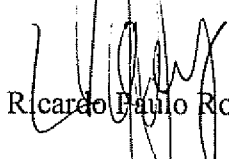
A reclassificação fiscal de mercadorias exige que sejam observados as Regras Gerais de Classificação, as Normas de Seção e Capítulo, além das Notas Explicativas ao Sistema Harmonizado, e buscados os esclarecimentos merceológicos decorrentes, sob pena de restar a autuação desprovida dos fundamentos necessários à sua manutenção.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Ricardo Paulo Rosa - Relator

EDITADO EM: 08/10/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, José Fernandes do Nascimento, Luciano Pontes de Maya Gomes e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente processo dos Autos de Infração de fls. 01 a 11 e 12 a 21 por meio dos quais são feitas as seguintes exigências:

fls. 01 a 11

1-R\$, 1.539,87 (mil quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos) de Imposto de Importação (II);

2- R\$ 1.154,90 (mil cento e cinquenta e quatro reais e noventa centavos) de multa de lançamento de ofício do II, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430 de 27/12/1996 — DOU 30/12/1996 (texto mantido através do art. 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007 - DOU 15/06/2007 - Ed. Extra);

3- R\$ 3.849,69 (três mil oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos) de multa por infração administrativa ao controle das importações — importar mercadorias do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria, nos termos do art. 169, I, "b", do Decreto-lei nº 37 de 18/11/1966 - DOU 21/11/1966;

4- RS 500,00 (quinhentos reais) de multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria, classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares, ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria, nos termos do art. 84, I e § 1º, da Medida Provisória nº 2.158-35 de 24/08/2001 - DOU 27/08/2001 [O valor da multa prevista neste artigo será de RS 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior];

5-juros de mora;

fls. 12 a 21

6-R\$ 6.236,50 (seis mil duzentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos) de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

7- RS 4.677,38 (quatro mil seiscentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos) de multa de lançamento de ofício do IPI, nos termos do art. 80, I, da Lei nº 4.502 de 30/11/1964 - DOU 30/11/1964 ret. em 31/12/1964, com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996 (o art. 40, da Lei nº 11.488, de 15/06/2007, DOU de 15/06/2007 - Ed. Extra - vigor desde a publicação,

revogou os arts. 44 e 45, da Lei nº 9.430/1996. A multa em questão passou a ser prevista no caput, do art. 80, da Lei nº 4.502/1964, através do art. 13 da Lei nº 11.488/07);

8-juros de mora.

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 07 a 11 e 16 a 18 o motivo das exigências foi o fato de que em sede de Revisão Aduaneira procedida sobre a DI nº 02/0246739-7, registrada em 20/03/2002 (fls. 25 a 30), através da adição 001 (fl. 28) a importadora importou produtos denominados "Alce Vera Gel" e "Alce Berry Néctar", havendo classificado os produtos no código NCM 1302.19.90.

Esses produtos já haviam sido, anteriormente, importados pela autuada através da DI nº 02/0246740-0 que amparava, também, outras mercadorias. Como houve exigência da fiscalização sobre os "Alce Vera Gel" e "Alce Berry Néctar" daquela importação, no sentido que esses produtos fossem reclassificados, a importadora solicitou o parcelamento do BL, liberando as outras mercadorias sobre as quais não havia litígio. Registrou a DI nº 02/0583196-0 para os "Alce Vera Gel" e "Alce Berry Néctar", mas interrompeu o despacho por mais de 60 (sessenta) dias, fato que detragou a instauração do processo de aplicação da pena de perdimento, processo nº 12466.004087/00-98, sobre referidas mercadorias.

Essas mercadorias ainda estavam no depósito alfandegado e a autoridade fiscal retirou amostras delas, conforme "Termo de Retirada de Amostra" de fl. 37, assinada pelo fiel depositário. A fiscalização tirou fotos das embalagens e as anexou às fls. 33 a 36.

Nos rótulos dos produtos constam as composições que são:

Aloe Vera Gel — Aloe Vera gel, sorbitol, ácido ascórbico (antioxidante), ácido cítrico, sorbato de potássio (para ajudar a conservar o sabor), benzam, de sódio (para ajudar a conservar o sabor), goma xantana, tocoferol (antiox(dame)).

Alce Berry Néctar — Aloe Vera gel, fruíam uva do monte natural, suco de maçã concentrado, sorbitol, ácido asarônico (antioxidante), ácido cítrico, sorbato de potássio (para ajudar a conservar o sabor), benzoato de sódio (para ajudar a conservar o sabor), goma xantana, tocoferol (antioxidante), corante vermelho nº 40.

A autoridade fiscal entendeu que os produtos em questão estavam acondicionados para consumo, uma vez que especificam a composição nutricional por porção (240 ml) e possuem instruções para sacudir bem e conservar sob refrigeração após aberto, que são instruções próprias para produtos destinados ao consumo imediato.

Com base nessas informações a fiscalização reclassificou os produtos para o código NCM 2202.90.00, conforme explicações

de fls. 17/18. Da reclassificação fiscal efetuada decorreram as exigências em questão.

Lavrados os autos de infração em tela e intimada a autuada em 24/10/2005 (fls. 06 e 15), em 23/11/2005 ela ingressou com as impugnações de fls. 44 a 64 e 135 a 150 por meio das quais descreve os lançamentos e alega em síntese:

- as autoridades fiscais procederam a reclassificação das mercadorias em tela sem a utilização de laudos técnicos em flagrante desrespeito ao princípio da verdade material o que faz com que os autos de infração sejam nulos (apresenta ementas de acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Conselho de Contribuintes às fls. 50/51);

- no que se refere à classificação fiscal há que se considerar que de acordo com o laudo de fls. 197 a 199 os produtos apresentam as composições que se demonstra fl. 53

Verifica-se que o produto denominado de Aloe Vera Gel é composto exclusivamente pelo suco de Aloe Vera sendo que as adições de sorbitol, ácido ascórbico (antioxidante), ácido cítrico, sorbato de potássio (para ajudar a conservar o sabor), benzoato de sódio (para ajudar a conservar o sabor), goma 'minaria e tocoferol (antioxidante) foram feitas, na forma dos regulamentos sanitários em vigor, para a manutenção de seu frescor e da vida de prateleira.

Não há adição de água ao Aloe Vera;

- quanto ao Alce Berry Néctar, trata-se do mesmo suco de Aloe Vera onde foram adicionados em pequena proporção outros sucos naturais concentrados de frutas, quais sejam os de maçã e uva, não recebendo, também, qualquer adição de água;

- devido aos fatos descritos os produtos acima são definidos como sendo sucos, de acordo com a definição constante no art. 40 do Decreto nº 2314/1997 (transcreve à fl. 54).

Assim sendo a classificação fiscal correta é feita na posição 1302 e não na 2202 pretendida pela fiscalização (às fls. 54 a 59 faz uma exposição de sua tese);

- o Parecer de Classificação de Mercadorias adotado pela OMA, cuja tradução foi aprovada pela IN/SRF 99, de 15/09/1999 se referem a medicamentos cujos rótulos continham indicações para o combate do colesterol, asma, úlceras, constipação, bronquites, indigestões e diarreia o que não é o caso dos produtos Aloe Vera Gd e Aloe Berry Néctar que não passam de sucos mucilaginosos utilizados somente para a refrescância de quem os ingere;

- de se ressaltar que os produtos em tela estão dispensados dos registros perante o Ministério da Saúde e da Vigilância Sanitária do Estado do Espírito Santo, o que não ocorre com os produtos objeto do Parecer da OMA (transcreve à fl. 590 art. 2, da Lei nº 6.360, de 23/09/1976);

- no que se refere à aplicação da multa por falta de LI e a de 1% (um por cento) sobre o valor da mercadoria, por erro de classificação fiscal o que há a se dizer é que elas são completamente improcedentes (defende sua tese às fls. 59 a 63 transcrevendo ementas de acórdãos do Egrégio Conselho de Contribuintes às fls. 62/63). Essas multas são para coibir condutas dolosas o que não ocorreu na situação da impugnante;

Pede a nulidade dos lançamentos ou, alternativamente, a sua improcedência, ou, ainda, o cancelamento das multas por falta de LI e por errônea classificação fiscal.

A impugnação de fls. 135 a 150 é semelhante e menos completa que a fls. 44 a 64 que contém todas as teses de impugnação e, por esse motivo, tem-se como relatada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Tal como se depreende dos autos, o litígio gira em torno da correta classificação fiscal das mercadorias identificadas pela denominação Aloe Vera Gel e Aloe Berry Néctar. O importador classificou a mercadoria na NCM 1302.19.90, ao passo que a fiscalização reclassificou-a na NCM 2202.90.00.

Antes mesmo de adentrar às demais questões suscitadas no processo e ao próprio mérito, transcrevo a seguir os fundamentos da autuação e da decisão de primeira instância.

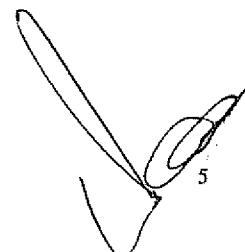
No auto de infração, a autoridade fiscal assim descreve as razões que levaram à escolha da NCM 2202.90.00.

Dessa forma a classificação correta para tais mercadorias é a posição NCM 2202.90.00, uma vez que as Notas explicativas do sistema Harmonizado relativas à posição 1302, esclarecem:

"A) Sucos e extratos vegetais.

Compreendem-se sob a designação sucos e extratos vegetais um certo número de produtos vegetais normalmente obtidos por exsudação espontânea ou após incisão ou ainda por meio de solventes - desde que estes sucos e extratos não estejam compreendidos em posições mais específicas da Nomenclatura (ver a lista de exclusões no fim da parte A) da presente Nota Explicativa).

(...)



Os sucos e extratos vegetais da presente posição são, regra geral, matérias-primas destinadas a vários produtos. Deixam de se incluir (grifado no original) aqui quando adicionados de outros produtos e transformados assim em preparações alimentícias, preparações medicamentosas ou outras."

Por conseguinte, como as mercadorias em questão claramente não se constituem em matérias-primas para outros produtos e sim em bebidas prontas para o consumo humano, inclusive com indicação da composição nutricional por porção, assiste razão ao AFRF responsável pelo despacho da DI supramencionada ao determinar o enquadramento dos produtos sob análise na posição NCM 2202.90.00, por força da aplicação das Regras gerais de Interpretação do sistema Harmonizado nº 1 e 3. Abaixo transcrevemos o texto da posição 2202:

"2202 AGUAS, INCLUÍDAS AS AGUAS MINERAIS E AS AGUAS GASEIFICADAS, ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES OU AROMATIZADAS E OUTRAS BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS, EXCETO SUCOS DE FRUTAS OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, DA POSIÇÃO 20.09

2202.10.00 Aguas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas 2202.90.00 Outras"

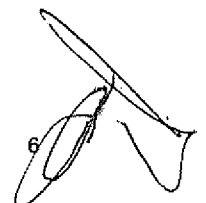
Note-se que a posição 2009, mencionada no texto da posição 2202, inclui unicamente os sucos de laranja, pomelo, outros cítricos, abacaxi, tomate, uva, maçã outra fruta ou produto hortícola, bem como as misturas desses sucos, não alcançando, portanto, as bebidas à base de aloe vera prontas para consumo, que possuem enquadramento específico na posição "2202.90.00 - Outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos de frutas e outros produtos horticolas, da posição 2009".

Data máxima vênia, primeiro, não posso concordar com a linha de raciocínio de que os produtos objeto da lide não se classificam como pretende a contribuinte porque não se constituem "em matérias-primas para outros produtos", com consta na descrição dos fatos do auto de infração. A nota é clara ao afirmar que "os sucos e extratos vegetais da presente posição são, regra geral, matérias-primas destinadas a vários produtos" (grifos meus), deixando de se incluir naquela parte da nomenclatura apenas se "adicionados de outros produtos e transformados assim em preparações alimentícias, preparações medicamentosas ou outras" (grifos meus).

*Ou seja, constituir-se em matéria-prima para fabricação de outros produtos não é condição *sine qua non* para inclusão do produto na NCM. Por outro lado, jamais investigou-se se houve ou não a adição de outros produtos que tenham transformado o produto natural em uma preparação alimentícia, medicamentosa ou outras.*

Por seu turno, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento adota os seguintes fundamentos.

Pois bem, apesar de a impugnante defender que os produtos não contêm água e portanto, não poderiam ser classificados na posição 2202 há que se observar que seu raciocínio não resiste a uma análise atenta do texto dessa posição. Transcreve-se o texto, in verbis:



2202 ÁGUAS INCLUÍDAS AS ÁGUAS MINERAIS E AS ÁGUAS
GASEIFICADAS, ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU DE
OUTROS

EDULCORANTES OU AROMATIZADAS E OUTRAS BEBIDAS
NÃO

ALCOÓLICAS EXCETO SUCOS DE FRUTAS OU DE
PRODUTOS

HORTICOLAS, DA POSIÇÃO 20.09

(negritei e grifei)

Observe-se através da parte negritada e grifada que nessa posição não são classificadas apenas águas e bebidas às quais tenham sido adicionadas água, mas sim outras bebidas não alcoólicas, ainda que não contenham qualquer adição de água.

(...)

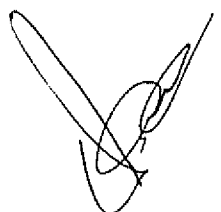
As alegações no sentido de que os produtos em questão são definidos como sendo sucos, de acordo com a definição constante no art. 40 do Decreto n. 2.314/1997 e de que Parecer de Classificação de Mercadorias adotado pela OMA, cuja tradução foi aprovada pela IN/SRF 99/1999 se referem a medicamentos, pois os rótulos continham indicações para o combate do colesterol, asma, úlceras, constipação, bronquites, indigestões e diarreia o que não é o caso dos produtos Alue Vera Gel e Aloe Barry Néctar que não passam de sucos mucilaginosos utilizados somente para a refrescância de que os ingere não são capazes de alterar a conclusão posta no parágrafo acima.

A pergunta que se extrai dos excertos acima transcritos, em especial daquele de lavra do i. Julgador de primeira instância é: por que razão os produtos importados não podem ser classificados como suco?

As condições exigidas pelas normas de classificação fiscal de mercadorias para distinção dos produtos classificados no capítulo 20, dentre eles os sucos, daqueles que devem ser classificados no capítulo 22 estão parcialmente identificadas nas Notas Explicativas da Posição 20.09.

Identicamente, também não perdem a qualidade de sucos da presente posição, por um lado, as misturas de sucos de frutas ou de produtos hortícolas da mesma espécie ou de espécies diferentes e, por outro lado, os sucos reconstituídos, isto é, os sucos resultantes da adição, aos sucos concentrados, de uma quantidade de água que não exceda a proporção da contida em sucos semelhantes não concentrados, de composição normal.

Pelo contrário, a adição de água a sucos de frutas ou de produtos hortícolas, de composição normal, ou a sua adição a sucos previamente concentrados, em proporção superior à necessária para dar ao concentrado a composição do suco no seu estado natural, confere aos produtos obtidos o caráter de



diluições identificáveis com as bebidas da posição 22.02. Os sucos de frutas ou de produtos hortícolas contendo uma proporção de anidrido carbônico superior à contida normalmente nos sucos tratados com esse produto (sucos gaseificados) e, a fortiori, os refrescos ou refrigerantes e as águas gaseificadas aromatizadas com sucos de frutas estão igualmente excluídos (posição 22.02).

Fica muito claro que o fato de a bebida importada conter água em sua composição, tal como constatado pelo i. Julgador de primeira instância, não é razão impeditiva para classificação dos produtos no capítulo 20, sendo fundamental que se avalie, para esse efeito, se a quantidade de água acrescentada remete ou não a uma das condições excludentes, tal como especificado nas NESH.

Da mesma forma como ocorreu no processo de formação de convicção da autoridade autuante, entendo que etapas essenciais para identificação da correta classificação das mercadorias não foram observadas, conduzindo a uma decisão cujos fundamentos, mais uma vez *peço vênia*, não contemplam esclarecimentos necessários à solução da lide.

De se destacar que, além das razões supra-citadas, há nos autos Parecer da OMA informando a correta classificação fiscal das mercadorias. Quanto a isso, desnecessário dizer que a autoridade autuante pode e deve observar deliberações dessa natureza, mas não pode eximir-se de formar sua própria convicção a respeito da lide, esclarecendo as razões que conduziram à escolha de determinada classificação fiscal, à luz das regras aplicáveis, e de forma consistente e compatível com tais regras. Quando não atendido esse requisito essencial à constituição do crédito tributário, esse não se sustentará exclusivamente em decisões tomadas em outros processos, alheias à lide.

Nos termos do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores, deixo de me pronunciar quanto às preliminares argüidas.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

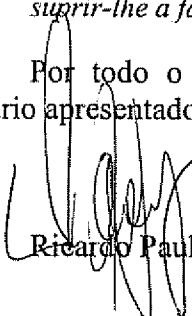
II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

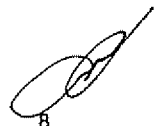
§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Por todo o exposto, VOTO POR DAR PROVIMENTO INTEGRAL ao recurso voluntário apresentado pela recorrente.


Ricardo Paulo Rosa


8